



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 01, 07, 1996
C	Rubrica

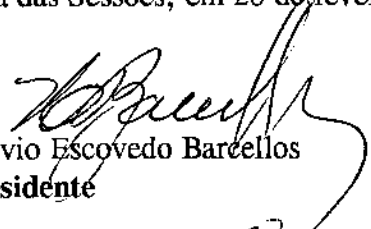
Processo n° : 10980.014411/92-96
Sessão de : 20 de fevereiro de 1995
Acórdão n° : 202-07.497
Recurso n° : 97.270
Recorrente : SALOMÃO MARCOS AXELRUD
Recorrida : DRF em Curitiba - PR

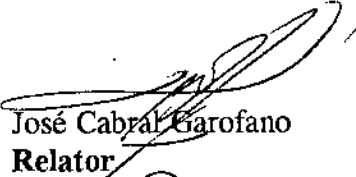
ITR - FATO GERADOR. Na ordem disposta no art. 29 do CTN, a propriedade prevalece, para fins de lançamento, sobre a posse, ainda mais esta sendo objeto de Ação de Usucapião, sem decisão definitiva do Poder Judiciário. Só configura bitributação quando resta comprovado ter a Fazenda Nacional lançado, sobre o mesmo imóvel, tanto o proprietário como o pretenso possessor, a qualquer título. **Recurso negado.**

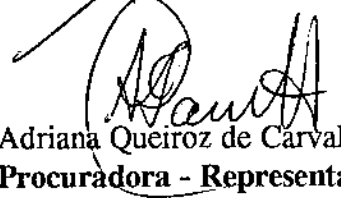
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SALOMÃO MARCOS AXELRUD.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 1995


Helvio Escovedo Barcellos
Presidente


José Cabral Garofano
Relator


Adriana Queiroz de Carvalho
Procuradora - Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n° : 10980.014411/92-96
 Acórdão n° : 202-07.497
 Recurso n° : 97.270
 Recorrente : SALOMÃO MARCOS AXELRUD

R E L A T Ó R I O

Ao impugnar o lançamento do ITR/92, relativo ao imóvel cadastrado no INCRA sob o Código 701 149 297 887-3, o ora recorrente alegou estar o mesmo *sub judice* e que os impostos estão sendo pagos por posseiros que requeram Ação de Usucapião, a qual está sendo contestada e, pagando também os impostos, estaria configurada bitributação. No requerimento junto ao INCRA, de 27.11.90, havia comprovado tal alegação, pedindo fossem cancelados os impostos sobre os imóveis em litígio.

Junta cópia do referido requerimento, que recebeu número de processo (10980.009419/90-97), onde solicita isenção de lançamentos sobre o imóvel pelo motivo já declinado, não sendo sua obrigação até decisão final da Ação de Usucapião. Este requerimento foi utilizado para impugnar o ITR/90.

Às fls. 04, há despacho da autoridade fazendária suspendendo o crédito tributário referente ao presente processo.

Conforme demonstrado por relatório de processamento de dados (fls. 05) não há menção de débitos relativos a exercícios anteriores, tão-somente há **situação: suspenso de lançamento**, informação esta prestada em 03.02.94.

Através da Decisão n° 2-182/94 (fls. 06/07), o julgador singular indeferiu os termos da impugnação sob os seguintes fundamentos:

“Conforme NE-SRF/COTEC/COSAR/COSIT/N° 01, de 22/11/93, a reclamação que versar sobre matéria de fato, isto é, discordância do contribuinte quanto aos dados informados por ele na declaração do ITR, deverá estar acompanhada dos documentos comprobatórios, impondo-se, então, a revisão de ofício do lançamento. Ocorre, no entanto, que o interessado não apresentou qualquer comprovação que justifique o cancelamento pleiteado.

Além disso, situações antecedentes e similares a deste imóvel já mereceram pronunciamento da Procuradoria do INCRA, datado de 26/01/83, referindo-se ao fato de que os proprietários devem arcar com os ônus fiscais dos imóveis, ainda que haja pendências judiciais sobre eles. E, enquanto perdurar o registro de propriedade em nome do contribuinte, é legal a imposição do tributo, mesmo que se trate de área *sub judice*, inexistindo,



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n^o : 10980.014411/92-96
Acórdão n^o : 202-07.497

conseqüentemente, amparo legal para a suspensão do pagamento do tributo, ou cancelamento do cadastro.”

Em suas razões de recurso (fls. 10/11), sustenta alegações já oferecidas na impugnação, agora merecendo destaque as seguintes asserções:

Tanto este lançamento de ITR como outros de anos anteriores, que não foram pagos, alguns fazendo parte do executivo fiscal 3.643, da 6^a Vara da Justiça Federal do Paraná, são indevidos por ora de pagamento, conforme já se expendeu perante este Juízo da 6^a Vara, em embargos à execução.

As alegações naquele processo, como as que agora se fazem, para o aguardo das cobranças dos ITRs, é pelo motivo que a área que se tributa se encontra em litígio, através de processo de Usucapião, movido por posseiros que adquiriram suas posses de forma viciada e indevida, de preposto do ora requerente, e nesta condição vêm pagando impostos, cada um de suas pretensas posses, as quais vêm compor o todo da área do requerente, o que caracterizaria, com o pagamento do ITR por parte deste, uma bi-tributação por parte do governo, indevida e, se houver êxito no usucapião por parte dos posseiros, o que não se espera, o imposto da referida área estará quitado.

Caso estes usucapiantes percam a ação e venham a reivindicar a devolução de seus pagamentos, aí sim o requerente terá que apurar o seu débito e quitar os impostos devidos e atrasados.”

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10980.014411/92-96
Acórdão nº : 202-07.497

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ CABRAL GAROFANO

O recurso voluntário foi manifestado dentro do prazo legal. Ele é tempestivo.

O fato gerador do ITR, como dispõe o artigo 29 do Código Tributário Nacional - CTN, é a propriedade, o domicílio útil ou a posse, como define a lei civil. Conforme informações prestadas pelo próprio apelante, como faz certo a Declaração de Dados Cadastrais de 30.06.92, o mesmo figura como proprietário do imóvel rural tributado pelo ITR.

Do citado dispositivo do CTN, resta o entendimento de que o legislador colocou na ordem os fatos geradores, prevalecendo a propriedade às demais situações jurídicas passíveis de se exigir o tributo. Mesmo tendo o proprietário do imóvel - e isto o recorrente não negou tal condição - comprovado haver disputa no Poder Judiciário, em Ação de Usucapião, e, ainda, mesmo tendo asseverado que os pretensos posseiros estivessem pagando o tributo, não exclui do proprietário a obrigação fiscal.

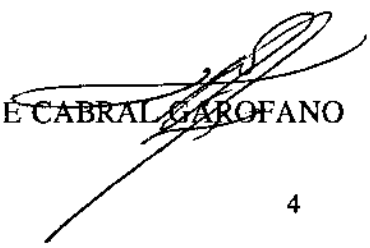
A Ação de Usucapião é matéria disciplinada pelo Direito Civil Privado, sendo que só as partes aproveitam a decisão definitiva, ao passo que o crédito tributário é matéria regulada pelo Direito Tributário Público. A este só há interesse econômico e, àquele, o interesse é jurídico e patrimonial.

Não fez prova o contribuinte que a Fazenda Nacional esteja exigindo tributo dos posseiros e, se estes vêm fazendo os pagamento anualmente, como sustenta o recorrente, é liberalidade dos mesmos, sempre sendo franqueado a quem se ver prejudicado por terceiros a competente ação regressiva. Seria o caso de bitributação se restasse comprovado ter o Fisco notificado de lançamento, do mesmo imóvel, tanto o proprietário como o pretenso posseiro.

Incabível a Fazenda Pública esperar decisão definitiva do Poder Judiciário para lançar o tributo, ainda mais em ações dessa natureza que chegam a demandar décadas.

Por entender não merecer reparos a decisão recorrida, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 1995


JOSE CABRAL GAROFANO